

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DE

PALMEIRA DAS MISSÕES

**NORMATIZAÇÃO
DA
EDUCAÇÃO INFANTIL**

RESOLUÇÃO Nº 001/03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PALMEIRA DAS MISSÕES

RESOLUÇÃO C.M.E. Nº 001/003

Fixa normas para a oferta de Educação Infantil
no Sistema Municipal de Ensino de Palmeira das
Missões.

O Conselho Municipal de Educação de Palmeira das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 11, inciso III, da Lei Federal nº 9394 de 23 de dezembro de 1996 e Lei Municipal nº 3041/01,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, não obrigatória, constitui direito da criança de zero à cinco anos, a que o Estado, Município e União tem o dever constitucional de atender em conjunto com a família e a colaboração da sociedade.

Art. 2º - Integram o Sistema Municipal de Ensino, nos termos do artigo 18, da LDB, as instituições que oferecem Educação Infantil, mantidas e administradas:

- a - pelo Poder Público Municipal;
- b - pela iniciativa privada.

Parágrafo Único - Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil, artigo 20 da Lei Federal 9394/96, aquelas instituições enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas e que desenvolvem cuidado e educação de modo sistemático, por no mínimo quatro (04) horas diárias.

Art. 3º - A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições públicas e privadas de Educação Infantil, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos, no âmbito do Sistema de Ensino do município de Palmeira das Missões, serão reguladas pelas normas desta Resolução e sua oferta depende da autorização de funcionamento a ser concedida pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - As instituições privadas de Educação Infantil, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino devem, antes do credenciamento e conseqüente ato de autorização, cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Educação anualmente.

Art. 4º - A Educação Infantil de acordo com art. 30 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional será oferecida em:

I - creches ou entidades equivalentes para crianças de zero até três anos.

II - pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos.

§ 1º - As instituições de Educação Infantil que mantêm simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creche e de quatro a cinco anos em pré-escola, constituirão Escolas ou Centro de Educação Infantil, com denominação própria.

§ 2º - Entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I deste artigo, são aquelas responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos, independentemente de dominação e regime de funcionamento.

§ 3º - As crianças portadoras de necessidades educativas especiais - PNEES - serão, preferencialmente, atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos, conforme Lei Federal nº 9394/96, capítulo V, da Educação Especial, art. 58 da mesma Lei e Lei Federal nº 7853/89 que prevê sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 4º - As instituições de Educação Infantil devem oferecer assessoria especializada e sistemática aos educadores responsáveis por grupos de crianças onde estão integrados PNEES, bem como viabilizar o acesso e adequação do espaço físico, mobiliário e equipamentos necessários à inclusão dos PNEES na instituição.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 5º - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e comunidade.

Art. 6º - A Educação Infantil tem por objetivo:

I - proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social.

II - promover a ampliação das experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade, ampliando as habilidades de sociabilização;

III - desenvolver um trabalho educacional voltado para a construção do conhecimento, enfatizando a linguagem, o movimento, as artes, a matemática, o meio ambiente e as relações sociais;

IV - propiciar à criança o desenvolvimento da auto-imagem positiva e convívio construtivo no processo de socialização e interação com o grupo, respeitadas as diferenças pessoais, sociais, etnias e sexo.

V - promover a integração com a família, pois ela é fundamental no desenvolvimento da criança e contribuir na irradiação da ação social da comunidade.

Parágrafo Único - Dada as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos a Educação Infantil deve cumprir duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar, preservando, sempre, a espontaneidade da criança.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 7º - A Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 001/03, institui Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil, a serem observadas na organização das propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil integrantes dos diversos sistemas de ensino.

Art. 8º - As Diretrizes Curriculares Nacionais constituem-se na doutrina sobre Princípios, Fundamentos e Procedimentos da Educação Básica, definidos pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que orientarão as instituições de Educação Infantil dos Sistemas Brasileiro de Ensino, na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas.

Art. 9º - São as seguintes as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil:

1 - As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil, devem respeitar os seguintes Fundamentos Norteadores:

a - Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum.

b - Princípios Políticos dos Direitos e Deveres da Cidadania, do Exercício da Criticidade e do respeito à Ordem Democrática;

c - Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.

II - As Instituições de Educação Infantil ao definir as Propostas Pedagógicas deverão explicitar o reconhecimento da importância da identidade pessoal de alunos, suas famílias, professores e outros profissionais, e a identidade de cada Unidade Educacional, nos vários contextos em que se situem.

III - As Instituições de Educação Infantil devem promover em suas Propostas Pedagógicas, práticas de educação e cuidados que possibilitem a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos/lingüísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um **ser** completo, total e indivisível.

IV - As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil, ao reconhecer as crianças como seres íntegros, que aprendem a ser e conviver consigo próprios, com os demais e o próprio ambiente de maneira articulada e gradual, devem buscar a partir de atividades intencionais, em momentos de ações, ora estruturadas, ora espontâneas e livres, a interação entre as diversas áreas de conhecimento e aspectos da vida cidadã, contribuindo assim com o provimento de conteúdos básicos para a constituição de conhecimentos e valores.

V - As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil devem ser criadas, coordenadas, supervisionadas e avaliadas por educadores com, pelo menos, o diploma de Curso de Formação de Professores, mesmo que da equipe de Profissionais participem outros das áreas de Ciências Humanas, Sociais e Exatas, assim como familiares das crianças, da direção das instituições de Educação Infantil deve participar, necessariamente, um educador com, no mínimo, o Curso de Formação de Professores.

VI - O ambiente de gestão democrática por parte dos educadores, a partir de liderança responsável e de qualidade, deve garantir direitos básicos de crianças e suas famílias à educação, num contexto de atenção multidisciplinar com profissionais necessários para o atendimento integral da criança.

VII - As Propostas Pedagógicas e os regimentos das Instituições de Educação Infantil devem, em clima de cooperação, proporcionar condições de funcionamento das estratégias educacionais, do uso do espaço físico, do horário e do calendário escolar, que possibilitem a adoção, a execução, avaliação e o aperfeiçoamento das diretrizes.

VIII - O Regimento Escolar, documento normativo da instituição, que define a organização e o funcionamento da mesma, é de sua inteira responsabilidade e deve sustentar a proposta pedagógica, sendo ambos, peças integrantes do processo de credenciamento e ato de autorização. O Regimento deve ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, para efeito de análise, cadastramento e arquivo.

CAPÍTULO IV DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 10º - A Proposta Pedagógica deve estar fundamentada numa concepção da criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

Parágrafo Único - Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado à instituição de Educação Infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 11 - Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar, de forma participativa, sua proposta pedagógica, considerando:

I - fins e objetivos da Educação Infantil;

II - a concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

III - a apresentação dos pressupostos teórico - metodológicos que fundamentam a prática pedagógica;

IV - a intencionalidade educativa preservando a espontaneidade da criança;

V - os princípios da ética, da identidade, da política, da igualdade e a estética da sensibilidade que interferem na formação do indivíduo e do coletivo;

VI - a descrição e análise das características da população do grupo sócio - econômico a atender, da comunidade e do contexto no qual se insere a instituição;

VII - o regime de funcionamento poderá ser integral ou parcial;

VIII - o reconhecimento da importância da identidade pessoal de todos os envolvidos na ação educativa, tendo em vista a situação sócio - econômica, as questões de gênero, etnia, idade, níveis de desenvolvimento físico e psicológico da criança;

IX - previsão da sistemática de atendimento à saúde e a nutrição das crianças;

X - o sistema de acompanhamento bio-psico-social das crianças e os instrumentos utilizados;

XI - o espaço físico, instalações e equipamentos;

XII - a organização pedagógica do ambiente, que permita formas alternativas de atividades coletivas e individuais, envolvendo crianças e adultos;

XIII - a relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

XIV - proposta a articulação de esforços entre profissionais que interagem com as crianças e da instituição com a família e a comunidade;

XV - o papel do professor na condução das atividades;

XVI - os parâmetros de organização de grupos e relação professor/educador X criança;

XVII - a organização do cotidiano de trabalho junto às crianças, priorizando a interação entre as diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã, como conteúdos básicos para a construção de conhecimentos e valores, em um contexto lúdico e prazeroso;

XVIII - a proposta de articulação da instituição com a família da criança, sua comunidade e as ações conjuntas em seu benefício;

XIX - o estímulo ao desenvolvimento das diferentes formas de linguagens, da auto-estima e da criatividade infantil;

XX - o processo de planejamento geral, a avaliação institucional e a avaliação do trabalho pedagógico;

XXI - o processo de articulação da Educação Infantil com o ensino fundamental;

XXII - o Plano Curricular, especificando objetivos, conteúdos e metodologias, na sua elaboração, deverá respeitar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, nos termos do art. 9º, a Lei Federal nº 9.394/96, assegurando a formação básica comum levando em conta, na sua concepção e organização, a criança como ser em desenvolvimento, diversidade social e cultural das populações infantis e os conhecimentos que se pretende universalizar.

Parágrafo Único - As atividades lúdico - educativas previstas no currículo têm como objetivo promover o bem-estar da criança, a ampliação de suas experiências e o estímulo de seu interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Art. 12 - Compete à Secretária Municipal de Educação assessorar as instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino, de modo a oferecer suporte técnico-pedagógico para o implemento de metodologias que visem à execução da proposta pedagógica.

Art. 13 - Proposta de avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Art. 14 - A organização dos grupos ou turmas será de acordo com a Proposta Pedagógica e o espaço físico da instituição, recomendada a seguinte relação:

0 a 1 ano - 10 crianças por professor + 01 atendente.

2 anos - 12 crianças por professor + 01 atendente.

3 anos - 15 crianças por professor + 01 atendente.

4 anos - 20 crianças por professor.

5 anos - 25 crianças por professor.

§ 1º - Quando a relação criança / adulto exceder aquela expressa no art. 14, o professor deve ter suas ações compartilhadas com mais um educador ou um atendente;

§ 2º - durante todo o tempo/espaço em que a criança permanecer sob a responsabilidade da instituição não pode, em nenhum momento, ficar sem o acompanhamento de um adulto;

§ 3º - casos específicos serão submetidos à análise deste colegiado.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 15 - Para exercício da função de direção das instituições de Educação Infantil, exigir-se-á profissional habilitado em curso de graduação plena em Pedagogia de Educação Infantil ou Licenciatura Plena, Especialização em Educação Infantil e Magistério, modalidade normal com curso profissionalizante em Educação Infantil, com duração mínima de 80 horas.

§ 1º - Todos os dirigentes de Instituições de Educação Infantil deverão possuir formação específica de nível superior até o ano de 2007.

§ 2º - A experiência docente de, no mínimo, dois anos é pré-requisito para o exercício da direção referida neste artigo.

Art. 16 - Para atuar na Educação Infantil, o professor deverá ter formação em curso superior com licenciatura plena em Educação Infantil, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio (modalidade normal) e curso profissionalizante em Educação Infantil, com duração mínima de 80 horas.

Art. 17 - Será admitida, também, a atuação de educador atendente tendo como formação mínima o ensino fundamental, acrescido de capacitação específica para atendimento à criança nesta faixa etária, a ser regulamentado em norma própria.

Art. 18 - As mantenedoras de Educação Infantil que possuam em seus quadros educadores sem a formação mínima exigida em lei e nesta resolução devem viabilizar a complementação da formação de seus profissionais para que em 2005, todos os professores estejam cursando Pedagogia Educação Infantil e, em até 23 de dezembro de 2007, formação específica de nível superior.

Art. 19 - O nível de escolarização mínimo para o corpo de funcionários das instituições de Educação Infantil, responsáveis pela alimentação, limpeza e atividades equivalentes é o de Ensino Fundamental completo.

§ 1º - Habilitar até 2007, os funcionários em exercício que trabalham com crianças e na escola;

Art. 20 - Investir na formação permanente e continuada do corpo de profissionais que trabalham na escola.

Art. 21 - Considerada a especificidade do trabalho com as crianças e a proposta pedagógica, as mantenedoras das instituições de educação infantil poderão se assessorar de

equipes multiprofissionais para atendimento específicos às turmas sob a sua responsabilidade, tais como: pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

Parágrafo Único - Os prazos estabelecidos anteriormente (acima) são para instituições já existentes e que deverão se adequar até 2007. As criadas a partir da data de publicação desta Resolução, deverão estar de acordo com as exigências da Lei Federal nº 9394/96 e desta Resolução.

CAPÍTULO VI DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 22 - Os espaços serão projetados, de acordo com a proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento da criança de zero a seis anos, em sua característica de ser livre, explorador, respeitadas as necessidades de proteção e segurança conforme a legislação vigente.

Parágrafo Único - As turmas de Educação Infantil em escolas de ensino fundamental e/ou médio deverão ter espaços de uso exclusivo da criança de zero a seis anos, podendo outros espaços serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica da escola.

Art. 23 - A área construída deverá atender os seguintes pré - requisitos:

a - 10% da área construída destinada para trabalhos técnicos e administrativos (recepção, secretaria, direção, saúde, sanitários, etc...).

b - 20% destinada para serviços de apoio (cozinha, lavanderia, depósito, etc...).

c - 70% destinada para a criança (repouso, higiene, alimentação, atividades pedagógicas infantis, como: jogos, teatro, brincadeiras, artes plásticas, leitura, escrita, música, etc...).

Art. 24 - Os espaços físicos das instituições de Educação Infantil, onde se desenvolvem as atividades de cuidado e educação, devem:

I - Priorizar o convívio das crianças e educadores num ambiente amplo, tranquilo e aconchegante;

II - possibilitar a flexibilização, a construção coletiva e a organização dos ambientes, permitindo novas experiências, atividades individuais, em grupos, liberdade de movimentos, desenvolvimento da autonomia e acesso a situações de aprendizagem através do jogo e da brincadeira;

III - garantir acessibilidade às crianças portadoras de deficiência;

IV - disponibilizar brinquedos, jogos e objetos próprios à fase de desenvolvimento das crianças, em número suficiente e em locais de fácil alcance;

V - oferecer espaços externo próprio ou da comunidade que contenha equipamentos adequados ao desenvolvimento das habilidades motoras das crianças, onde seja possível a exploração de elementos naturais em espaços livres, ensolarados, sombreados, arborizados, gramados, de chão batido ou com piso adequado;

VI - oferecer ambiente em condições permanentes de higiene, saúde e segurança.

Art. 25 - Todo imóvel destinado a Educação Infantil, pública ou privada, depende de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

§ 1º - O prédio deve estar adequado ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente;

§ 2º - O imóvel deve apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria;

§ 3º - As dependências destinadas à Educação Infantil não podem ser de uso comum com domicílio particular ou estabelecimento comercial.

Art. 26 - As instituições de Educação Infantil devem conter espaços construídos ou adaptados, conforme suas especificidades de atendimento, que contemplem:

I - Sala para atividades pedagógicas, administrativas e de apoio;

II - Salas de atividades para os grupos de crianças, com iluminação e ventilação adequadas, visão para o ambiente externo, mobiliário e materiais pedagógicos apropriados às faixas etárias e sala para repouso, voltadas preferencialmente, para norte e leste;

III - Equipamentos e utensílios adequados à conservação de alimentos e dependências destinadas ao armazenamento e preparo destes, que atendam às exigências de nutrição, nos casos de oferecimento de refeição.

IV - Instalações sanitárias completas, de tamanho apropriado e suficientes para o número de crianças, preferencialmente situadas próximas às salas de atividades, com ventilação direta, não devendo as portas conter chaves e trincos;

V - Sanitários em número suficiente e próprios para os adultos, preferencialmente com chuveiro;

VI - Berçário para o atendimento de crianças de zero a dois anos provido de berços e/ou colchonetes revestidos de material impermeável, com local para higienização, pia, água corrente fria e quente e balcão para troca de roupas e solário.

VII - Espaço favorável para a amamentação, quando necessário. Cadeira com encosto para a amamentação;

VIII - Lavanderia ou área de serviço com tanque;

IX - Espaço externo compatível com o número de crianças que dele se utilizam simultaneamente, com caixa de areia protegida e torneira acessível às crianças.

§ 1º - As dependências citadas nos incisos III, IV, V e VI devem observar as normas de saúde pública;

§ 2º - As dependências citadas nos incisos II, VI e IX devem observar as exigências do Código de Edificação do Município.

Art. 27 - A instituição deve prever sala para atividades múltiplas, com equipamentos e acessórios adequados, que possibilite um trabalho pedagógico diversificado e a liberdade de movimentos e de expressão das crianças, enquanto mais um espaço para o contato com a literatura, com as artes e as novas tecnologias, proporcionando o uso simultâneo do mesmo por mais de um grupo.

CAPÍTULO VII DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 28 - Entende-se por criação, o ato próprio pelo qual a mantenedora formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil e, se compromete a sujeitar o funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º - O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil mantidas pelo poder público, por decreto do poder executivo e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa da mantenedora, a Secretaria Municipal de Educação através de cadastramento.

§ 2º - O ato de cadastramento deve ser complementado por ato legal de credenciamento e autorização de funcionamento, o qual é de competência do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Entende-se por autorização de funcionamento, o ato legal pelo qual o Conselho Municipal de Educação autoriza o funcionamento da instituição de Educação Infantil.

Parágrafo Único - O funcionamento de creches, pré-escolas e escolas de Educação Infantil vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, dependerá de autorização do Conselho Municipal de Educação, obedecendo o disposto nesta Resolução.

Art. 29 - O pedido de credenciamento e de autorização para o funcionamento de instituições de Educação Infantil, nos termos desta Resolução, será regulado por ato próprio deste Colegiado.

Art. 30 - Constatadas irregularidades ou deficiências, a Secretaria Municipal de Educação determinará as diligências necessárias e, após sanadas, encaminhará o processo ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 31 - A desativação e a extinção das instituições de Educação Infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, não ultrapassando o prazo de 3 anos, devendo atender legislação específica a ser definida pelo respectivo sistema de ensino.

Art. 32 - De acordo com o Parecer 34/01 do Egrégio Conselho Nacional de Educação, a autorização de funcionamento deverá ser renovado a cada a 3 anos por determinação do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 33 - A supervisão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino, da normatização emanada do Conselho Nacional de Educação e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 34 - Compete a Secretaria Municipal de Educação, organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades ligadas à educação nas instituições de Educação Infantil que integram a Rede Pública Municipal, bem como orientar as atividades das instituições privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino, garantindo:

I - O cumprimento da legislação educacional;

II - o funcionamento das instituições de Educação Infantil, autorizadas nos termos desta Resolução;

III - a execução da proposta pedagógica;

IV - a promoção da cooperação técnica, para o aprimoramento da qualidade do processo educacional;

V - as condições de matrícula e permanência das crianças na escola de educação infantil;

VI - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto nesta Resolução;

VII - a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VIII - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

IX - a oferta e execução de programas suplementares de alimentação e assistência à saúde nas instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público;

X - a busca de apoio na unidade sanitária e outros órgãos necessários para aprimorar a qualidade do processo educacional.

XI - a articulação da instituição de educação infantil com a família e com a comunidade.

§ 1ª - A Secretaria Municipal de Educação no uso de suas atribuições de supervisionar as instituições de Educação Infantil cabe denunciar ao Conselho Municipal de Educação o não cumprimento do art. 37, inciso I a XI desta Resolução.

Art. 35 - O Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação podem, também, propor às autoridades competentes o cessação dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

Art. 36 - A fiscalização cabe ao Conselho Municipal de Educação, o qual seguirá as orientações próprias para o exercício desta função.

Art. 37 - É de responsabilidade das mantenedoras de escola de Educação Infantil, pública ou privada, cumprimento da legislação específica ao sistema de ensino e desta Resolução

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - As instituições de Educação Infantil da rede pública e privada, em funcionamento na área de abrangência do município de Palmeira das Missões, na data da publicação da presente Resolução, deverão integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino até 30 de julho de 2003.

Art. 39 - O Conselho Municipal de Educação dá prazo até 30 de novembro de 2003 para que todas as Instituições de Educação Infantil, solicitem seu credenciamento e autorização de funcionamento.

Art. 40 - As instituições de Educação Infantil terão prazo até 31 de dezembro de 2007 para que todos os seus prédios estejam adaptados aos padrões mínimos de infra-estrutura estabelecida.

§ 1º - As instituições de Educação Infantil que iniciarem seu funcionamento após a publicação da presente Resolução, deverão estar de acordo com a Lei Federal 9394/96 e as Diretrizes do Conselho Municipal de Educação, para ter aprovação.

Art. 41 – Procurar implantar Conselhos Escolares, Conselhos da Criança e/ou outra forma de participação da comunidade com a finalidade de qualificar a Educação Infantil com a cooperação da família e da comunidade.

Art. 42 - As Secretarias de Educação, da Saúde, de Obras e de Assistência Social deverão instituir mecanismos de colaboração visando a manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento das instituições das crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 43 - Casos não previstos nesta Resolução serão diremidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 44 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmeira das Missões, 21 de maio de 2003.

Comissão de Educação Infantil:

Ossônia Maria Weiss Scherer - Relatora

Elaine Botton

Karin Bitencourt Uchôa

Lisamar Kasper Massing

Marilene Goergen de Oliveira

Marilene Bueno Vieira

Marina da Silva

Patrícia de Almeida Cavilhas

Sonia Maria Bazanella

Aprovado por unanimidade, em sessão ordinária de 21 de maio de 2003.

Ossônia Maria Weiss Scherer
Presidente do Conselho Municipal de Educação

